



RELATÓRIO

AUTUADO: AVG SIDERURGIA LTDA
AUTO DE INFRAÇÃO: 11263/2010
PROCESSO: 01000006970/10

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 11263/2010, datado de 05/05/2010, contra a **Empresa AVG Siderurgia Ltda** por utilizar documento de controle ambiental de forma indevida de 23 (vinte e três) documentos fiscais e ambientais no recebimento e consumo de 1.792,50 MDC (metros de carvão vegetal)."

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos 46, parágrafo único da Lei Federal 9605/98, artigo 53, inciso II, artigo 54 e 55 da Lei 14.309/02 e artigo 56 e 86 do Decreto 44.844/08, código 355, previsto no Decreto Estadual nº 44.844/08:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 53 - A comprovação de exploração autorizada se fará mediante a apresentação: [...]

II - de nota fiscal, acompanhada de documento de natureza ambiental instituído pelo poder público, na hipótese de transporte, estoque, consumo ou uso de produto ou subproduto florestal

Art. 54 - As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:

I - advertência;

II - multa, que será calculada por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida;

III - apreensão dos produtos e dos subprodutos da flora e de instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, exceto ferramentas e equipamentos não mecanizados, lavrando-se o respectivo termo, conforme consta no Anexo desta lei;

IV - interdição ou embargo total ou parcial da atividade, quando houver iminente risco para a flora, fauna ou recursos hídricos;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

V – suspensão ou revogação de concessão, permissão, licença ou autorização, bem como de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão competente;

VI – exigência de medidas compensatórias ou mitigadoras, de reposição ou reparação ambiental.

§ 1º – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º – A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º – As multas previstas nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais) e mediante pagamento, no ato, da primeira parcela.

§ 4º – Cabem ao órgão competente as ações administrativas pertinentes ao contencioso e à propositura das execuções fiscais, relativamente aos créditos constituídos.

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será o fato motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 86 - Código 355 - **Utilizar documentos de controle ou autorização de forma indevida.**

Pela prática da infração supra mencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor correspondente a R\$ 181.005,06 (cento e oitenta e um mil, cinco reais e seis centavos).

A recorrente apresentou defesa em **26/05/10** sendo a mesma protocolada no dia 31/05/2010, a qual originou o processo 01000006970/10, sendo **considerada a defesa tempestiva** pelo relatório de análise administrativa, em 27/04/2012 (fl.32 a 34).

Foi homologado a decisão em 30/05/2012 pelo Diretor Geral do IEF à época que **INDEFERIU** a defesa apresentada, mantendo-se a penalidade pecuniária de multa simples no valor original de R\$ 181.005,06 (cento e oitenta e um mil, cinco reais e seis centavos). Esta decisão foi publicada no "Minas Gerais" em 11/10/2012. (fls.37 a 38).

Em vista dessa decisão administrativa de primeira instância, a recorrente recebeu AR em **24/10/2012**, (fl.73) apresentando o recurso, em **08/11/2012**, sendo **tempestivo**, passamos a examinar as alegações:

- nulidade do julgamento da primeira instância - decisão proferida por autoridade incompetente;



- nulidade de julgamento – falta de abertura de prazo para alegações finais;
- nulidade do Julgamento – falta de análise das provas e informações requeridas;
- pela nulidade do Julgamento – inobservância da aplicação de atenuantes por ocasião do julgamento;
- pela nulidade do julgamento – falta de análise e fundamentação sobre as relevantes questões de direito aventadas em primeira instância;
- pela tipificação descrita no Auto de Infração;
- cerceamento de defesa – falta de indicação de quais seriam os documentos e o volume relativo de notas fiscais inidôneas – acusação genérica – nulidade do auto de infração, impossibilidade de defesa quanto aos fatos narrados;
- a impossibilidade da retroatividade da aplicação da lei penal - pela tipificação descrita no auto de infração;
- a falta de competência do fiscal autuante;
- da decadência do direito de punir, prescrição punitiva de 02 anos após lavratura do auto de infração;
- pela penalidade pecuniária aplicada em valor superior à Lei 14.309/2002.

E por fim solicita que seja cancelado o referido auto de infração.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente foi notificada acerca da lavratura do auto de infração por AR em 24/10/2012 (fl.73) e o recurso foi apresentado em **08/11/2012**, portanto, tempestiva a manifestação da recorrente, em observância ao que dispõe o artigo 43 do Decreto Estadual 44.844/08.



2.2 – DA ATUAÇÃO

Conforme já relatado, houve a violação do art. 86, código 355 do Decreto Estadual 44.844/2008, o que configura infração ambiental de **natureza gravíssima** senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

Código da infração	355
Descrição da infração	Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Rasurado II-Produto diferente do declarado III-Nº de processo improcedente IV-falsificado ou adulterado. [...]

Para corroborar com o auto de infração 11263/10, temos o auto de fiscalização 9984/10, vejamos:

Por utilizar documento de controle ambiental de forma indevida – considerando:

- O levantamento interno na documentação fiscal e ambiental no período de setembro de 2005 a dezembro de 2005, conforme notificação expedida pelo IEF n. 329552 datada de 25/08/09 (cópia anexo); - o que estabelece a Portaria Conjunta n. 3197/95 entre o IEF e SER;

A consulta realizada junto a Delegacia Fiscal de Sete Lagoas/MG, Of. 024/2010 – DMFA – SISEMA, datado de 12/03/10, sobre a veracidade e autenticidade dos documentos fiscais;

A publicação do Ato Declaratório n. 06.512.060.00196 de 17/10/06, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 17/10/06, conforme manifestação fiscal da Administração Fazendária 2º nível/Pirapora, in verbis: "As Notas Fiscais de Produtor-Modelo 4 de nº 000068, 000110, constando a AIDF nº P708010472005 de 25/07/2005, e nºs 00034 e 000328, constando a AIDF nº P101026432005 de 24/11/2005 (inexistente) e demais documentos fiscais com outra numeração desde que na impressão dos dados do emitente o sobrenome do contribuinte (Rezende)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

foi grafado com "s" e não com "z" como consta dos documentos idôneos autorizados pela AF 3º Nível Várzea da Palma."

Fica legitimado e comprovado o uso de 23(vinte e três) documentos fiscais e ambientais, totalizando um volume de 1.792,50 (metros de carvão vegetal), que foram utilizados pela fiscalizada no recebimento e consumo de produtos e subprodutos florestais de forma indevida.

Diante dos fatos, fica caracterizado que a fiscalizada contrariou o disposto do Art.46 parágrafo único da Lei Federal de Crimes Ambientais de nº 9.605/98, Lei Ambiental de Minas Gerais nº 14.309/02 nos Arts. 53 inciso II, 54 e 55 e Decreto Estadual de Minas Gerais nº 44.844/08 no art. 56 e art:86 parágrafo único.

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como suas informações fáticas, veremos os itens de mérito trazidos pela recorrente.

2.3 – DOS ELEMENTOS DO MÉRITO

Passemos, pois, a análise dos elementos de mérito trazidos pela recorrente em seu recurso.

2.3.1 - NULIDADE DO JULGAMENTO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA –

2.3.1.1 - Decisão proferida por autoridade incompetente

A recorrente alega que o processo não foi objeto de decisão e homologação pelo Diretor Geral do IEF, (fl.45), citando a Legislação 14.309/2002, art. 60, § 4, in verbis;

Art. 60 – Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF.

(...)

§ 4º – Cabe pedido de reconsideração da decisão do Diretor-Geral do IEF, no prazo de trinta dias, dirigido ao Conselho de Administração e de Política Florestal da autarquia, independentemente de depósito ou caução.

A recorrente teve a oportunidade de encaminhar sua defesa para o IEF, assim como o seu recurso, sendo **analisada a sua defesa e homologada pelo Diretor Geral no dia 30/05/2012**, (fl.35) constando que houve apreciação do Diretor Geral sobre o relatório emitido da decisão de primeira instância, sendo a autoridade competente para essa homologação, não tendo cabimento em



mencionar esse argumento já que estamos de acordo com o que determina a legislação.

Diante dessa decisão de primeira instância o recorrente emitiu seu recurso no prazo de 30 dias, sendo assim estamos no andamento processual, após análise do recurso, será dirigido ao julgamento pelo Conselho de Administração do IEF de acordo com a Legislação supramencionada.

2.3.1.2 – Falta de abertura de prazo para alegações finais

A recorrente alega que não foram observados critérios fixados em lei e um deles é a possibilidade de apresentação de alegações por parte do autuado de acordo com o art. 5, inciso VIII, da Lei n. 14.184/2002:

Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

(...)

VIII – garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Alega que o IEF não abriu vista para a recorrente apresentar suas alegações finais antes mesmo do julgamento do recurso, quando somente ocorreu a publicação do parecer optando pelo indeferimento.

Sobre a questão, cumpre esclarecer que o processo administrativo referente ao auto de infração n. 11263/2010 respeitou estritamente o trâmite processual previsto no Decreto 44.844/08, mais especificamente aquele previsto entre os artigos 33 e 43 abaixo descrito:

Art. 33 - O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Art. 43 - Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Nesse sentido, foi apresentada defesa contra a lavratura do auto de infração (fl.06 a 23 do PA), tal defesa foi devidamente analisada por parecer específico (fl. 32 a 34) e posteriormente exarada decisão administrativa (fl. 35) em que se concluiu pelo indeferimento da defesa.



Ato contínuo, inconformado com essa decisão de indeferimento, o recorrente apresentou recurso (fl. 41 a 72) e *a posteriori* será analisado pelo órgão colegiado, o Conselho de Administração do IEF que, irão emitir a decisão sobre o parecer do relator do auto de infração n. 11263/2010.

Nesse ponto, há que se rememorar que a legislação aplicável ao caso, qual seja, o Decreto 44.844/2008, prevê em seu capítulo VI (DA DEFESA E DO RECURSO CONTRA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE) especificamente a apresentação de defesa e de recurso contra os autos de infração. No caso, a defesa encontra-se prevista no art. 33 e seguintes, e o recurso no art. 43 e seguintes.

Assim, percebe-se que não há previsão de outro ato processual por parte do requerente, de modo que a premissa alegada no recurso, de que não lhe foi oportunizado prazo para a apresentação de alegações finais, não encontra qualquer respaldo na legislação atinente ao caso.

Dessa forma, o trâmite processual-administrativo foi devida e estritamente observado, tendo tido a recorrente duas oportunidades distintas de se manifestar, tendo sido INDEFERIDO na primeira instância e o recurso apresentado em segunda instância administrativa, de modo que não há que se falar em ausência de intimação para apresentação de alegações finais, figura processual inexistente no Decreto 44.844/2008, não assistindo pois qualquer razão a recorrente nesse item.

Assim, não há que se falar em anulação do auto de infração por tal ótica, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do auto de infração e de todos os seus efeitos.

2.3.1.3 - Falta de análise das provas e informações requeridas

A recorrente alega que fez o requerimento expresso para que "*fossem colocados à sua disposição os documentos citados no auto de infração, relações, pareceres, atos declaratórios, etc, a fim de que possa se defender, reabrindo o prazo para apresentação de razões de fato.*" (48). Cita o art. 24 e 27 da Lei Estadual nº 14.184/ 2002, in verbis:

- Art. 24 – Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.
Parágrafo único – Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.
Art. 27 – O interessado pode, na fase de instrução, **requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.**



A requerente requereu em sua defesa os documentos, folha 23 do processo, e conforme a Lei Estadual nº 14.184/ 2002 que rege o processo administrativo estadual, é sabido que cabe ao postulante e ao destinatário do processo, ter acesso aos documentos que o integrem, conforme abaixo se vê:

Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

[...]

II ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas;

III ter vista de processo;

[...]

A requerente também pode buscar outros documentos que não se encontram no processo administrativo e tem por certo estar localizado na Administração Fazendária respectiva, sendo necessário que busque esse acesso às informações necessárias, não havendo razão para alegar cerceamento de defesa perante esta Autarquia.

O direito de ter acesso às informações são fundamentais ao devido processo legal, na qual a requerente teve a todo o momento à sua disposição a documentação inserida aos autos do processo, desta forma, não procede a essa alegação, sendo descabida, pelos motivos supramencionados.

2.3.1.4 - Inobservância da aplicação de atenuantes por ocasião do julgamento

A recorrente alega que o processo administrativo desrespeitou os §§ 1º e 2º, do artigo 60 da Lei 13.309/2002, in verbis:

§ 1º – Na análise dos recursos administrativos, serão observados:

I – multa-base, prevista no Anexo desta lei;

II – atenuantes e agravantes;

III – redução em até cem por cento do valor aplicado;

IV – existência da nulidade.

§ 2º – São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II – o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – a comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;

Vejamos que as circunstâncias que atenuam a multa aplicada não têm nenhuma das hipóteses que podemos enquadrar para beneficiar a requerente:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Item I - baixo grau de instrução ou escolaridade, não é o caso, a requerente é pessoa jurídica na qual quem é responsável pela empresa é o Sr. Bernardo Andrade Valadares Gontijo, empresário.

Item II - o arrependimento do infrator, manifestação pela espontânea reparação do dano, não tem no processo nenhuma solicitação que comprove esse arrependimento ou que queira reparar o dano ocorrido.

Item III - comunicação prévia da requerente sobre esse perigo iminente de degradação ambiental, não consta no processo nenhuma comunicação prévia, de acordo com a legislação supramencionada, a requerente não se enquadra em nenhum item desses citados, então não procede essa alegação feita.

2.3.1.5 - Falta de análise e fundamentação sobre as relevantes questões de direito aventadas em primeira instância

A recorrente alega que a decisão proferida está afastada do processo legal por não rebater os pontos alegados pela defesa, devendo ser anulada e retornar à instância inferior, e requer a anulação da decisão, por afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (Art. 5º, LV CF), tendo em vista de não ter analisado as provas.

Vejamos em sua defesa a requerente não apresenta nenhuma prova, conforme relatório de análise administrativa, fl.33:

“A defesa apresentada pela autuada se mostra infundada, haja visto que não **demonstrou mediante prova documental** o que alega em sua defesa, ou seja, que não utilizou documento ambiental de forma indevida, sendo que a autuação foi precedida de Auto de Fiscalização elaborado por funcionário competente para tal, o Auto de Infração foi embaso corretamente, bem como o Agente autuante se trata de funcionário habilitado para tal função.”

Verificando no processo não há nenhum documento demonstrado pela recorrente em fase de defesa que pudesse lograr êxito em demonstrar provas, apenas alegou, fl. 14:

“ se há “falsidade” dos documentos fiscais, esta se deve por culpa única e exclusiva do produtor. Portanto, não pode a autuada ser responsável por fato que extrapola sua esfera de atuação.”



Desta feita, esse argumento não logrou êxito, colocando a responsabilidade do fato ocorrido ao produtor, e se eximindo desta forma de assumir pelo fato ocorrido que foi apurado e demonstrado no Auto de Fiscalização 9984/2010 e pelo Auto de Infração 11263/2010.

2.3.2 – TIPIFICAÇÃO DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente alega: "que no espaço reservado para opor o "embasamento legal" da multa, "campo nº11" do Auto de Infração, apesar de se fazer expressa referência às Leis 9.605/98 e a 14.309/2002, vê-se que a multa foi calculada, com base no "código 355", cuja descrição do fato típico consta apenas do Decreto 44.8444/2008." (fl. 54).

A requerente argumenta desta forma: "o ato administrativo fugiu aos princípios da forma, da legalidade e do devido processo legal e principalmente da FINALIDADE, pois acusa o fiscal, dizendo que ele foi arbitrário em qualquer análise técnica embasamento normativo, e por presunção (que a Receita Estadual tenha declarada a idoneidade das notas fiscais, determinando que o volume de carvão vegetal recebido naquele período compreendido tivesse sido recebido de maneira indevida com dolo."(57).

Como foi dito e explanado que a conduta punível se refere a **utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida**. De acordo com a infração descrita foi utilizado 23 (vinte e três) documentos **fiscais e ambientais**, no recebimento e consumo de 1,792,50 metros de carvão vegetal de produtos e subprodutos florestais.

É sabido que a **nota fiscal deve estar acompanhada do documento de natureza ambiental**, instituído pelo poder público, a saber, a GCA (Guia de Controle Ambiental), ambos, por sua vez, com a finalidade de controle ambiental.

Assim, é necessário dispor de **licença válida**, emitida pela autoridade competente, **para acobertar o tempo necessário da viagem ou do armazenamento do produto**, para quem vende, expõe à venda, tem em depósito, **transporta** ou guarda, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, conforme dispõe o artigo 46, parágrafo único da Lei 9605/98.

O Supremo Tribunal Federal já tem o entendimento que para acobertar o transporte de carvão vegetal, é necessário ter **licença válida**, para todo o tempo da viagem, exigindo-se a respectiva **autorização ambiental** que



cumpra tal papel. **A nota fiscal acompanhará tal documento, mas, não o substitui.**

Verifica-se que a conduta do agente foi a utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida. Os documentos fiscais por sua vez, foram declarados falsos de acordo com a publicação exarada no Diário Oficial em 17/10/2006, Ato Declaratório n. 06.512.060.00196, fl.03. Diante disso, entende-se que o documento de controle ou autorização estariam maculados respectivamente.

Dessa forma, o fato descrito por meio do auto de infração que responsabiliza o autuado, o nexo de causalidade que liga o agente ao resultado danoso foram devidamente demonstrados e implicam na responsabilidade do infrator.

Diante do exposto, não tendo a requerente se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades. E bem colocado pelo agente atuante o artigo da penalidade como seu valor devido.

2.3.3 - CERCEAMENTO A DEFESA – FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAIS SERIAM OS DOCUMENTOS E O VOLUME RELATIVO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – ACUSAÇÃO GENÉRICA – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A requerente alega que na descrição da infração, *“sequer existe a individualização da documentação apontada como “falsa”. Ou seja, não se sabe nem mesmo se todos os documentos ditos inidôneos pelo fiscal da Receita foram recebidos pela empresa, até porque o próprio termo de declaração narrado no auto de fiscalização é inteligível. Alguns seriam falsos outros não. Ora não tendo a autuada acesso à “via cega” que está de posse da Receita Estadual para confrontação de suas notas fiscais, se torna impossível o exercício do direito de defesa.”* (fl.58).

Alega que **nota fiscal não é documento de controle ambiental**, a requerente está querendo de todas as formas se eximir da infração, na qual a infração conforme descrita pela conduta do agente foi de utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.

Diante disso, alega que a Nota Fiscal, diferente do *“documento de natureza ambiental instituído pelo poder público”* (artigo 53, II, da Lei 14.309/2002



– ou GCA), é um documento de **responsabilidade, emissão e condução, do produtor rural, e até onde se sabe este sequer foi autuado, assim como o motorista que transportou a carga.**” (fl.59). Neste ponto, a recorrente passa a responsabilidade para terceiros, não assumindo o fato ocorrido, e nem trazendo provas que pudessem auxiliar seu recurso.

Desta feita, sabemos que os documentos fiscais por sua vez, foram declarados falsos, pela Superintendência Regional da Fazenda 1, **vejamos a nota fiscal é um instrumento na qual utilizamos para o devido controle do transporte da carga** pois vem acompanhada pelo documento de natureza ambiental, instituído pelo poder público, a saber, a GCA (Guia de Controle Ambiental),

Desta maneira, não resta dúvidas **sobre a infração aplicada utilizar desse documento para acobertar o transporte da carga indevida**, o agente autuante ao perceber que houve violação da norma, aplicou de forma assertiva a penalidade no auto de infração, pelo art. 355 do Decreto 44.844/08, que vem em sua descrição: **Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.**

Ademais, há que se frisar que as notas fiscais que originaram a autuação encontram-se listadas e acostadas ao processo administrativo entre as fls. 74 e 121, de modo que não há fundamento na presente alegação, uma vez que se encontra documentalmente fundamentado o auto de infração em comento.

Diante do exposto, a requerente não traz nenhuma novidade para ser analisada a respeito da falsificação desses documentos, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

2.3.4 – IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI PENAL:

A recorrente questiona sobre o erro interpretativo da aplicação da norma penal, explanando sobre a data do fato ocorrido que foi **entre setembro de 2005 a dezembro de 2005**, e o momento da **lavratura do auto de infração.**

Trazendo novamente o questionamento sobre o tempo do fato ocorrido e a lavratura do Auto de Infração n. 11263/2010, vejamos que no Decreto Estadual nº 44.844/2008, em seu artigo 31, vem trazer um comando claro, expresso, sobre o **momento de lavratura de um auto de infração**, in verbis:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- Art. 31. **Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental** ou de recursos hídricos, **será lavrado auto de infração**, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, (...).

Vê-se que o encadeamento lógico da norma pressupõe a verificação da ocorrência da infração para, após tal constatação, proceder-se à lavratura do auto de infração correspondente.

No que tange a infração praticada pela recorrente, ela é caracterizada como uma **infração imediata de efeitos negativos permanentes**, desta feita o ilustre doutrinador Marcelo Madureira Prates traz o seguinte conceito:

"Infração imediata, porém de efeitos negativos permanentes, doutro modo, indica as infrações cuja conduta, note-se bem, é **instantânea**, mas cujos efeitos, esses sim, são **duradouros**. É o que se dá, em regra, com o descumprimento de deveres administrativos que demandam ação ou omissão única e específica do administrado, (...)." (http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao010/marcelo_prates.htm, consultado em 04/04/2019).

A propósito do tema, mais especificamente sobre a duração da infração administrativa e seus efeitos no tempo, colacionamos lição de Daniel Ferreira na Enciclopédia Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP –, in verbis (grifos nossos):

"Régis Fernandes de Oliveira classifica tripartidamente as **infrações quanto à sua duração**: são "instantâneas, se se esgotam num só instante, ou então, permanentes, quando sua duração se protraí no tempo. Pode existir, também, a infração continuada, quando as lesões são instantâneas, mas diversas, operadas em fluência do tempo". Nada obstante, parece ainda melhor empregar como fator de discriminação a própria "consumação da infração", por conta do qual temos infrações administrativas instantâneas, **instantâneas de efeitos permanentes, continuadas e permanentes**.

As primeiras se caracterizam pela consumação do resultado, que se produz num só momento. **Nas segundas, a infração, embora consumada em único instante, continua a produzir os efeitos indesejáveis, a despeito da vontade do infrator**. As continuadas pressupõem mais de um comportamento reprovável, porém sempre igual e que se dilata no tempo pela não-solução de continuidade. As permanentes têm sua consumação protraída no tempo, por conta da vontade do infrator." (FERREIRA, Daniel. *Infrações e sanções administrativas*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>, consultado em 04/04/2019).

Vê-se, pois, que os efeitos de certas infrações administrativas podem se prolongar no tempo, não sendo o **instante da sua consumação o único momento no tempo em que esta gera efeitos**.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

No caso em tela, o Instituto Estadual de Florestas - IEF procedeu a uma verificação documental, como é de praxe nos atos administrativos deste Instituto, e em tal verificação constatou-se a utilização indevida pela recorrente de 23 (vinte e três) documentos fiscais e ambientais no recebimento e consumo de 1.792,50 metros cúbicos de carvão vegetal de produtos e subprodutos florestais.

A constatação do fato, ou seja, a verificação efetiva da ocorrência se deu somente após a consulta realizada junto à Delegacia Fiscal de Sete Lagoas/MG, datada de 12/03/2010, quando o IEF teve então ciência das irregularidades dos documentos consultados, tendo, somente após esse momento, acesso às informações que possibilitaram e fundamentaram a lavratura do auto de infração 11263/2010 em 05/05/2010.

O efeito da declaração de falsidade ideológica dos documentos fiscais objeto da autuação, conforme visto nas definições acima de infrações administrativas instantâneas de efeito permanente, ("Nas segundas, a infração, embora consumada em único instante, continua a produzir os efeitos indesejáveis, a despeito da vontade do infrator.") permanece no tempo. Em outras palavras, **a falsidade ideológica de um documento perdura até que todos os atos que dele (do documento) dependam se consumam.**

A recorrente alega que houve **retroatividade da norma sancionadora**, qual seja, o decreto n. 44.844/2008, já que "a multa aplicada apenas com base no Decreto 44.844/08 cuja vigência é **POSTERIOR** ao fato narrado (2005), o que é vedado pela Constituição Federal (artigo 5º - XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu)", **não se sustenta, uma vez que não se trata**, como quer fazer crer a recorrente, de uma infração ocorrida em 2005 pura e simplesmente. Sendo cabível a aplicação da multa simples a autuada em virtude do não cumprimento da legislação ambiental.

Trata-se de **uma irregularidade documental que se protraí no tempo**, quer dizer, qualquer ato futuro realizado com base naquele documento irregular, falso ideologicamente, será via de consequência irregular, infracional no caso em tela.

Conforme visto na definição de infração administrativa instantânea de efeitos permanentes, definição que se encaixa ao presente caso, **"a infração, embora consumada em um único instante, continua a produzir efeitos indesejáveis, a despeito da vontade do infrator."**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Conclui-se plenamente procedente a autuação em tela, não tendo fundamento a alegação de retroatividade normativa trazida pela recorrente, já que foi corretamente aplicada a norma vigente à época da constatação da infração administrativa em questão.

2.3.5 - DA FALTA DE COMPETÊNCIA DO FISCAL AUTUANTE

A recorrente alega *“a fiscalização não foi acompanhada pelo recorrente ou seu representante legal, nem por duas testemunhas”*.

Nesse ponto, cumpre repisar que a presença do autuado ou de seu representante não é elemento indispensável à lavratura do auto de infração, pelo contrário o art. 32 do Decreto 44.844/2008 é claro ao prever o procedimento legal a ser observado quando não é possível a autuação em flagrante, senão vejamos:

Art. 32 - Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único - Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

Conforme supramencionado no Decreto Estadual, não sendo possível a autuação em flagrante, **o autuado deverá ser notificado, pessoalmente ou via postal ou por publicação**. Não resta dúvidas, portanto sobre a autuação, uma vez que o requisito legal é a ciência do autuado quanto ao fato ocorrido, o que é inafastável no caso em tela, uma vez que o autuado compareceu ao processo através de procurador e apresentou defesa conforme se verifica às fls. 06 a 23 e apresentou recurso fls. 41 a 72, do processo administrativo em questão.

A recorrente alega também **que o agente autuante é descredenciado**: *“Daí, se afirmar, a D. Autoridade Autuante, Sr. Delfon Dias, NÃO TEM competência legal para lavrar Autos de Infração do IEF, tão pouco, aplicar penalidades pecuniárias, pois, não integra o quadro de agentes fiscais do IEF, daí não estar instituída na função pública de fiscal, que depende de ato específico do poder público, precedido de concurso e publicado em órgão da imprensa oficial do Estado.”* fração



Ora, ao contrário do quanto afirmado, é possível auferir pela Portaria IEF 162/2006, que não tem cabimento a alegação do recorrente, uma vez que o auto de infração 11263/2010 foi lavrado pelo servidor público DELTON DIAS, MASP 1.020.838-7, que foi designado para o exercício da função de agente fiscal pela mencionada Portaria IEF 162/2006, *in verbis*:

Art.1º Designar os servidores mencionados nesta Portaria, para exercer a função de agente fiscal do Instituto Estadual de Florestas - IEF, compondo o Corpo de Fiscalização sem prejuízo de suas funções características do cargo que ocupam.

1.2 - Diretoria de Controle e Fiscalização - DICOF

NOME

MASP

DELTON DIAS

1020838-7

Dessa forma, resta clara a competência do agente atuante para a lavratura do auto de infração 11263/2010.

2.3.6 - DECADÊNCIA DO DIREITO DE LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO:

A recorrente alega "que o caso já atingiu a decadência, uma vez que a auto de infração remete ao período de setembro a dezembro de 2005, portanto, passados em muito, os 04 (quatro) anos que dispõe a administração para usar de seu direito de lavrar o auto de infração." (fl.63).

Ora, podemos verificar que não houve a decadência já que a Administração Pública ao ficar ciente do fato ocorrido, através do IEF foi lavrado o auto de infração em apenas dois meses após ter ciência da inidoneidade das NFs, ou seja, em dois meses promoveu a lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em decadência do direito de se lavrar o AI.

A questão aqui a ser esclarecida é que o início da contagem desse prazo de 5 (cinco) anos se dá quando da **constatação da infração administrativa**, que é o momento em que o Estado tem efetiva ciência do ato infracional. Não faz sentido iniciar uma contagem de prazo de um ato infracional, sem a real ciência do mesmo. A data da constatação de tal ato é a data-início de prazo dessa natureza (... decai em 5 (cinco) anos, a contar a da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.), ou seja, a contagem do prazo inicia-se com a lavratura do auto de infração, que foi a data em que se tomou conhecimento do ato, e não com o cometimento, em tese, de uma infração administrativa.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Dessa forma, não merece prosperar tal alegação da autuada, não sendo coerente com os dispositivos legais da seara administrativa, e conforme o entendimento exposto acima, foi respeitado o prazo legal para se lavrar o auto de infração n.11263/2010, não havendo decadência de exercer o direito de punir o infrator.

2.3.7 – DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DE 02 ANOS APÓS LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente alega: *“se o auto de infração é do dia 05/05/2010, é nesta data em que operou-se o início do prazo prescricional par que o órgão apurasse o fato” a prescrição intercorrente no caso em tela sobre o prazo da cobrança da multa, já existe uma orientação da AGE – Advocacia Geral do Estado sobre a Prescrição e Decadência - multa ambiental - Pareceres ns. 14.556/05 e 14.897/09:*

“No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por atuados. (grifos nossos) Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.

No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.

Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o atuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição. (grifos nossos).

Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do atuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo atuado, deflagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da decisão definitiva proferida principia o prazo prescricional.



Ratifica-se, pois, o entendimento de que a Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática de infração ao meio ambiente, para proceder ao exercício do poder de polícia e lavrar o auto de infração (arts. 27, 31 e 32 do Decreto 44.844/08). Se a autuação for feita em flagrante, decorrido o prazo para defesa, constitui-se definitivamente o crédito e exaurida está a decadência. Caso contrário, notifica-se o infrator e, atendidas as disposições do art. 32, também se tem como exercido o poder de polícia e, portanto, exaurido o prazo decadencial.

Fixado, portanto, que a **decadência** diz respeito à (ex)temporaneidade da constituição do crédito não-tributário. Daí porque o prazo decadencial flui até o momento em que a Administração exerce efetivamente o poder de polícia e autua, impõe a respectiva penalidade e cientifica o infrator.

Destarte, a análise dos institutos da decadência e da prescrição em tema de multa ambiental, empreendida pela Consultoria Jurídica, que ora se reafirma, não encontra compatibilidade com a previsão contida em lei e decreto federais, que cuidam apenas da prescrição, sem estabelecer uma clara distinção entre prazo decadencial e prazo prescricional, conforme bem tratado no Parecer AGE 14.556/05.

A dúvida pode surgir em relação ao prazo **decadencial** apenas diante de autos de infração lavrados em conformidade com a legislação estadual que não previa a aplicação imediata da penalidade de multa pelo agente competente. Esta somente seria fixada após assegurado o direito de defesa. Neste caso, em se deflagrando procedimento administrativo, somente com a decisão final e a notificação do autuado desta decisão se tem como exercido o poder de polícia. De conseguinte, até este momento flui o prazo decadencial.

Portanto, é imprescindível examinar, em primeiro lugar, se houve ou não aplicação da penalidade de multa já no corpo do auto de infração. Em caso negativo, tem-se de observar o prazo decadencial até a constituição definitiva do crédito não-tributário.

Com efeito, mesmo nestas situações de autuação mais antigas, **não se reconhece a possibilidade de prescrição intercorrente**, mas de fluência do prazo decadencial até o momento em que se aplica definitivamente a penalidade de multa, com a ciência do interessado."

Diante dessa explanação podemos verificar que a prescrição intercorrente não tem aplicação no Estado de Minas Gerais, conforme bem explicado nos Pareceres da AGE acima citados.

2.3.8 – DA PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA EM VALOR SUPERIOR À LEI 14.309/2002

A requerente alega que a Lei 14.309/2002 no número de ordem 21, letra A, constante do anexo determina que a multa pecuniária será de R\$ 30,00 por documento para os casos descritos no auto de infração, uso indevido. Desta forma, como foram 23(vinte e três) documentos a multa seria de 690,00 (seiscentos e noventa reais).(fl.72).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Vejamos que o auto de infração foi lavrado em 05/05/2010, na qual foi aplicada multa de acordo com o Decreto 44.844/08.

Vejamos o cálculo da multa conforme o Decreto 44.844/08:

Código da infração	355
Descrição da infração	Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I - Rasurado II - Produto diferente do declarado III - Nº de processo improcedente IV - falsificado ou adulterado. V - extraviado ou furtado. VI - R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por documento, acrescido de: A - R\$ 20,00 por st de lenha B - R\$ 80,00 por mdc de carvão C - R\$ 20,00 por moirão D - R\$ 10,00 por estaca para escoramento E - R\$ 5,00 por caibro F - R\$ 220,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura

Na descrição do auto de infração fl.04: *Por utilizar documento ambiental de forma indevida. Constatou-se durante o levantamento interno o uso indevido de 23 (vinte e três) documentos fiscais e ambientais no recebimento e consumo de 1.792,50 (um mil setecentos e noventa e dois e cinquenta) metros de carvão vegetal de produtos e subprodutos florestais.*

Com base nos documentos apresentados e com o recebimento e consumo foram feitos os cálculos para aplicação da multa. Sendo descabido o argumento da requerente ao utilizar a Lei 14.309/2002, sabendo que o Decreto 44.844/08 é que foi utilizado para a autuação.

Solicitamos ao agente de fiscalização Sr. Delton Dias para informar a respeito dos cálculos feitos e obtivemos os seguintes esclarecimentos:

Auto de Infração de nº nº0011263/2010.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Em atendimento a solicitação da servidora Mariza A. Brandão, segue o demonstrativo que foi usado para aplicação da multa.

l) Tabela de atualização dos valores da UFEMG no período de 2008 a 2013.

ANO	UFEMG	VARIAÇÃO DA UFEMG ENTRE AO EXERCÍCIOS %	DECRESCIMO DA UFEMG	VALOR DA MULTA	VALOR DA MULTA APÓS ATUALIZAÇÃO DA UFEMG
2008	1,8122		-	R\$80,00	R\$80,00
2009	2,0349	12,2889 %	-		R\$89,8311
2010	1,9991		1,76%		R\$88,2489
2011	2,1813	9,1141%	-		R\$96,2919
2012	2,3291	6,7757%	-		R\$102,8163
2013	2,5016	7,4062%	-		R\$110,4310

3) Em 2010 houve um decréscimo da UFEMG

4) As autuações eram com base no volume de carvão vegetal e na quantidade de documentos emitidos pela empresa. Conforme demonstrativo abaixo.

AVG SIDERURGIA LTDA – CNPJ Nº20.176.160/0002-84- ROD.BR 040 KM 468 – SETE LAGOAS/MG.
Auto de Fiscalização nº009984/2010.

QUADRO - COD.355

Por utilizar documento de controle ambiental de forma indevida.

APLICAÇÃO DA MULTA: CÓDIGO Nº355

VOLUME MDC	QTDE DE DOCUMENTOS/ATO	VALOR DA MULTA MDC	VALOR DA MULTA POR DOCUMENTOS/ATO	TOTAL
1.792,50	-	R\$88,24	-	R\$158.170,20
	23		R\$992,82	R\$ 22.834,86
TOTAL				R\$181.005,06

Decreto 44.844/2008

Código da infração 355

Descrição da infração Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.

Classificação Gravíssima

Incidência da pena Por documento

Penalidades Multa simples

Valor da multa I - Rasurado

II - Produto diferente do declarado

III - Nº de processo improcedente

IV - falsificado ou adulterado.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- V - extraviado ou furtado.
 - I - R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por documento, acrescido de:
 - A - R\$ 20,00 por st de lenha
 - B - R\$ 80,00 por mdc de carvão
 - C - R\$ 20,00 por moirão
 - D - R\$ 10,00 por estaca para escoramento
 - E - R\$ 5,00 por caibro
 - F - R\$ 220,00 por m3 (metro cúbico) de madeira in natura
- Outras cominações - Apreensão do documento
- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais.
 - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada.
 - Custas de remoção do material apreendido
 - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental.
 - Quando for o caso, apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
- Observações

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Art.46	§Único	Lei de Crimes Ambientais de nº9.605/98
Art.53	Inciso II	Lei Ambiental de nº14.309/02
Art .54 e 55		Lei Ambiental de nº14.309/02
Art.56		Decreto Estadual de Minas Gerais de nº44.844/08
Art.86	§1º	Decreto Estadual de Minas Gerais de nº44.844/08

Assim, a requerente faz jus à penalidade aplicada, correspondente ao valor de R\$ 181.005,06 (cento e oitenta e um mil e cinco reais e seis centavos) por ter violado a legislação ambiental, utilizando-se de documento de controle ou autorização, de forma indevida.

Diante do exposto, conclui-se que em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, que os seus argumentos não se mostram hábeis a retirar da requerente a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.



2.3.9- FALTA DE AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE AMPLA DEFESA -

A requerente alega que houve ausência de documentos e informações fundamentais ao exercício da ampla defesa e do contraditório, de forma a comprovar que o transporte foi feito de maneira irregular.

Tal alegação não vem acompanhada de qualquer comprovação, não há qualquer evidência documental que a requerente tenha solicitado o processo administrativo ao setor competente para sua análise.

A requerente afirma não ter tido acesso ao processo, esse argumento não se sustenta diante das circunstâncias do caso concreto, sabendo que a própria recorrente acostou ao processo administrativo as referidas Notas Fiscais. Ou seja, não há qualquer documento no processo administrativo referente ao presente auto de infração que não seja de conhecimento da autuada.

Vê-se que não houve qualquer cerceamento de defesa, uma vez que, em sua peça de defesa, a requerente faz menção e cita trechos de todos os documentos que compõe o processo administrativo, além de trazer cópias integrais dos mesmos.

Trata-se, pois, de alegação vazia, não comprovada e sem fundamentos já que a autuada demonstrou conhecer pormenores de todos os documentos que compõe o presente processo administrativo.

Além de conhecer toda a documentação frisamos que o Auto de Infração n. 11263/2010 foi lavrado em 05/05/2010, fls. 04 e 05, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades. (Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressalte-se que as alegações da requerente são descabidas, pois os fundamentos legais do processo são válidos e como o próprio nome diz, estão em conformidade com a lei.

Assim, a alegação da requerente de que a fundamentação legal do auto de infração seria inválida demonstra não atentar para o previsto no artigo 31 do Decreto nº 44.844/08, conforme demonstrado pela simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

A requerente argumenta que o art. 56, III e V, do Decreto 47.383/18, que o auto de infração deverá ser lavrado e conter não só o fato constitutivo da infração, mas os “dispositivos legais e regulamentar em que se fundamenta a infração.”

Essa alegação não tendo condão para justificar o ato praticado, na qual sabemos que houve uma infração cometida e está descrita no código 355 do Decreto 44.844/08.

Frisamos novamente que os Decretos regulamentares são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo com a função de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O princípio da legalidade, por sua vez, está consubstanciado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, que dispõe que: **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**, não é violado pelo definido nos regulamentos.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Uma vez estabelecidas, por lei, obrigações e regras para o uso dos bens ambientais, cabe ao Poder Público, com o escopo de viabilizar o exercício do poder de polícia pelos órgãos competentes, minudenciar os preceitos gerais, de forma a regular a atuação da Administração, sempre em consonância com o princípio da legalidade, cujo conteúdo, em sua aplicação aos órgãos públicos, é consubstanciado na noção que o administrador só pode fazer aquilo que a lei – em sentido amplo – permite.

Dessa forma, o Decreto nº 44.844/08, ao tipificar e classificar as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, o faz em total obediência à lei, bem como a toda a legislação ambiental pátria.

O Decreto, ao prescrever a sanção, não inovou na ordem jurídica de forma autônoma, mas, apenas, concretizou o **dever jurídico previsto em lei stricto sensu**, não havendo que se falar em ausência de detalhes no auto de infração, e nem tampouco sobre vício insanável.

Portanto, o enquadramento detalhado das infrações ambientais e suas penalidades no Decreto nº 44.844/08 não configura nenhuma afronta ao princípio da legalidade.

O recurso foi apresentado tempestivamente, o que, por si só, comprova o respeito, pela Administração Pública, aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Percebe-se que o procedimento administrativo respeitou a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo que o inconformismo da Recorrente não procede.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 11263/10:

- **Conhecer** do recurso apresentado pela requerente, por cumprir os requisitos dos art. 43 do decreto 44.844/2008;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- **Indeferir** os argumentos apresentados pela requerente em seu recurso pelos motivos acima expostos;

- **Manter** o auto de infração em seus termos, especialmente a penalidade pecuniária de multa simples na monta de R\$ 181.005,06 (cento e oitenta e um mil cinco reais e seis centavos).

A consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2022.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração


Mariza Araujo Brandão

Técnica Ambiental – MASP 1.020.296-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

